ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelações Cíveis nº 0014287-34.2013.815.2001 – 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
01 Apelante : Flávio Elieber Bezerra Costa
Advogado : Helionora de Araújo Abiahy
02 Apelante : Estado da Paraíba por seu procurador Sérgio Roberto Félix Lima
Apelados : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

"Havendo constatação de que a sentença apresenta incoerências, uma vez que a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra opção não resta senão decretar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte." (TJPB; AC 0000068-12.2013.815.0321; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 27)

Vistos etc.

Cuida-se de Apelações Cíveis oriundas da sentença de fls. 106/109 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por **Flávio Elieber Bezerra Costa**, primeiro apelante, em desfavor do **Estado da Paraíba**, segundo apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

"Isto posto, por tudo que dos autos consta e do que acima foi exposto, decido pela procedência parcial dos pedidos e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelos fatos e fundamentos imposto, com base no art. 487, CPC.

Custas e honorários no importe de R$ 1.800,00, tendo em vista que a embargada decaiu em parcela mínima do pedido."

Ato contínuo, o promovente e promovido manejaram Embargos de Declaração aduzindo, ambos, contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, bem como omissão e erro material quanto a denominação da parte "embargada".

Julgados improcedentes os aclaratórios do promovente e parcialmente procedente os do promovido, apenas para corrigir o erro material no dispositivo da sentença para, onde se lê embargada, leia-se promovida e, onde se lê "embargante", leia-se "promovente". (Decisões de fls. 130/131 e 132)

Irresignado, o promovente interpôs apelação alegando preliminarmente contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo. No mérito, defendendo a nulidade do processo administrativo tributário nº 0076396/02, pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado procedente o pedido inicial. (fls. 133/147)

Contrarrazões pelo Estado da Paraíba às fls. 173/185.

Em segunda apelação, o Estado da Paraíba aduz preliminarmente a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. No mérito, insurge-se contra a sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pugnando pela sua inversão e majoração. (fls. 186/193)

Contrarrazões pelo promovente às fls. 196/205.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 216/228, opinou pelo preliminarmente pela nulidade da sentença e, alternativamente, pelo reconhecimento da preclusão da matéria acerca do vício do processo administrativo, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser anulada em razão de ter incorrido o magistrado *a quo* em erro material capaz de dar azo a nulidade da decisão, tendo em vista a contradição observada entre a sua fundamentação e o dispositivo.

Tratam os autos de ação de anulatória de débito fiscal tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa CDA nº 0002.15.2003.1147-7 (cuja execução fiscal segue em apenso). Aduziu o promovente a preliminar de nulidade do processo administrativo fiscal em razão da ausência de notificação do contribuinte. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do débito fiscal e, alternativamente, pela redução da multa infracional para o percentual de 20% do valor do ICMS principal.

A fundamentação utilizada na sentença de fls. 106/109, como bem apontou a douta representante do *Parquet,* leva a conclusão de que o Juízo de primeiro grau rejeitou os argumentos do promovente.

Não poderia portanto, no dispositivo da sentença, decidir pela "procedência parcial dos pedidos", quando não se verifica em qualquer parte da fundamentação que o Juízo *a quo* tenha acolhido algum pedido do promovente.

De forma a não deixar dúvidas quanto à contradição da sentença, transcreve-se os trechos da decisão que demonstram o equívoco:

> *"Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por FLÁVIO ELIEBER BEZERRA COSTA em face do ESTADO DA PARAÍBA alegando, em síntese:*
>
> *1. Nulidade do processo administrativo e consequente da CDA, alegando que a citação realizada por AR foi recebida por pessoa desconhecida, ocasionando o cerceamento de*

defesa.

2. Nulidade da CDA tendo em vista a duplicidade de certidões;

3. Inobservância do procedimento legal de fiscalização;

4. Multa infracional confiscatória;

5. Multa moratória confiscatória;

6. Pedido de justiça gratuita.

(...)

Breve relatório. Decido.

(...)

1. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

(...)

A parte autora alegou que o processo administrativo é nulo (...)

Ocorre que consta dos autos que a matéria já foi apreciada na própria execução fiscal** nº 200.2005.001081-4, através da exceção de pré-executividade, fls. 81/84, **pela qual reafirmo os termos.

2. DUPLICIDADE DA CDA:

***A própria autora revela que a segunda CDA é retificadora, portanto, não há nenhuma ilegalidade**, nos termos da Lei 6830/80:*

(...)

3. NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO DE ICMS:

(...)

Decorre-se dos autos que houve fiscalização do pela Administração Pública e foi constatado através desta que a empresa realizava venda de mercadoria sem notas fiscais e consequentemente foi procedido com o levantamento dos valores na forma legalmente imposta.

Ademais temos que a CDA tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não elididada pela embargante.

4. MULTA MORATÓRIA E INFRACIONAL E CONFISCATÓRIA

Temos que no caso da multa infracional houve a redução da multa por Lei impondo a multa para o percentual de 100%, valor já admitido pelo STF, senão vejamos:

(...)

*No que tange a multa moratória, esta também está prevista em lei, em uma percentagem de 75%, **não podendo falar de confisco nos autos.**"* (grifo nosso)

Por sua vez, determina o dispositivo:

*"Isto posto, por tudo que dos autos consta e do que acima foi exposto, **decido pela procedência parcial dos pedidos** e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelos fatos e fundamentos imposto, com base no art. 487, CPC.*

Custas e honorários no importe de R$ 1.800,00, tendo em vista que a embargada decaiu em parcela mínima do pedido."(grifo nosso)

Ressalte-se que tal contradição foi objeto de Embargos de Declaração manejados pelo promovente e promovido, os quais apontam a contradição ora exposta. Todavia, embora apontada a contradição, o Juízo *a quo* apenas reconheceu erro material quanto a denominação da parte, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Ora, o descompasso entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva leva a nulidade da decisão, pois corresponde à ausência de fundamentação, requisito essencial da sentença descrito no art. 489 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

A respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier leciona:

Pode-se dizer, que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

Todas são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença. Isto porque "fundamentação" deficiente, em rigor, não é fundamentação, e por outro lado, "fundamentação" que não tem relação com o decisório não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório!

Exata e precisamente nesse sentido decidiu o TRF da 1ª Região, ao julgar a Ap. Cível 95.01.03248-5-DF em 26.03.1996. Da ementa consta que "quando os fundamentos não justificam a parte dispositiva da sentença e destoam do relatório, considera-se imotivada (a sentença)". Segundo pensamos, os dizeres do acórdão vão ao encontro do que temos sustentado: fundamentação inadequada é o mesmo que fundamentação inexistente, infringindo-se, nesse caso, o art. 93, IX, da CF (Nulidades do processo e da sentença, coleção estudos de direito do processo Enrico Tullio Liebman, Vol. 16, 4. ed., RT, São Paulo, 1997).

A respeito assim manifesta-se a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DO DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. BAIXA DOS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO COM ANÁLISE PREJUDICADA. "Verificando-se a existência de conclusão divergente da fundamentação esposada na sentença, ou seja, contradição entre fundamentação e o dispositivo, diz-se que a decisão é suicida, por defeito de forma e, portanto, nula, devendo ser cassada para que outra seja proferida corretamente. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. apelação cível prejudicada." (TJDF - 4ª Turma Cível - ApCiv 20010111048108 - Rel. Des. Ângelo Passareli - j. 23.01.2008 - DJU 29.01.2008) CASSADA A SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADOS. Processo:AC 7503580 PR 0750358-0 Relator(a): Shiroshi Yendo Julgamento: ***04/05/2011*** *Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Publicação: DJ: 643*

*APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO - SUBSISTÊNCIA DE COMANDOS ENTRE SI CONTRADITÓRIOS E INCONGRUENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****Impõe-se a nulidade da sentença, quando se verificar ausência de correlação entre fundamentação e decisório*** *(TJSC, AC n. 2006.011095-2, de Blumenau, rel. Des. Anselmo Cerello, j. Em 12-4-2007).*

No mesmo sentido, entendimento doméstico:

APELAÇÃO. *Ação de cobrança de verbas trabalhistas. Prestador de serviços. Pretensão. Recebimento de verbas remuneratórias retidas. Improcedência. Incoerência entre a fundamentação e o dispositivo do decisum. Constatação. Sentença suicida. Vício insanável. Nulidade. Decretação de ofício. Possibilidade. Retorno dos autos à Comarca de origem. Prolação de nova decisão. Apelação prejudicada.* ***Havendo constatação de que a sentença apresenta incoerências, uma vez que a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra opção não resta senão decretar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte.***

(TJPB; AC 0000068-12.2013.815.0321; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 27)

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO "SUICIDA". CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. *Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita.* ***"(...) devidamente comprovado que a sentença está contraditória, uma vez que, a sua fundamentação discrepa do dispositivo, outra alternativa não resta senão determinar o retorno dos autos à instância a que, para que outra seja prolatada, por cercear o direito de defesa da parte.*** *(TJPB; RNec 200.2012.074700-7/001; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/05/2013; Pág. 11)*

Na hipótese, verifica-se que a questão não foi decidida de forma clara, diante da incongruência da fundamentação com o *decisum*, o que leva a falta de coerência lógica-jurídica entre a motivação e o dispositivo sentencial.

Destaque-se, por fim, que muito embora o primeiro e segundo apelantes, aduzindo a preliminar de contradição da sentença, pleiteiem, respectivamente, a execução da prestação jurisdicional indagando em que parte teve acolhido seu pedido e a reforma do dispositivo da sentença constando expressamente a improcedência do pedido, restam prejudicados os recursos, sendo medida de justiça a declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo *a quo* para prolação de nova decisão.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, devendo outra ser proferida em seu lugar, haja vista a incongruência constatada entre a fundamentação e o dispositivo do *decisum,*** *restando prejudicado a análise das razões dos recursos.*

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator